



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º 59/XIII .....

PL 469/2016

2016.12.22

#### Exposição de Motivos

Para uma efetiva cooperação internacional em matéria de prevenção e combate ao terrorismo e à criminalidade transfronteiras é fundamental que possam ser trocadas, entre as entidades responsáveis pela investigação criminal e pela segurança dos Estados, informações precisas de modo célere e eficaz.

No quadro da União Europeia, a necessidade de um melhor intercâmbio de informações entre as autoridades competentes dos Estados-Membros para efeitos de deteção e investigação de infrações de natureza penal evidencia-se, nomeadamente, no quadro da prevenção e da repressão do terrorismo e da criminalidade grave de contornos transnacionais.

No Programa de Haia para o reforço da liberdade, da segurança e da justiça na União Europeia, de novembro de 2004, o Conselho Europeu declarou a sua convicção de que o reforço da liberdade, da segurança e da justiça exigiria uma abordagem inovadora do intercâmbio transfronteiras de informações. Em consequência, declarou que a troca de informações entre as autoridades dos Estados deveria passar a reger-se pelas condições aplicáveis ao princípio da disponibilidade, significando tal que «um funcionário responsável pela aplicação da lei de um Estado-Membro da União que necessite de informações para poder cumprir as suas obrigações pode obtê-las de outro Estado-Membro, e que as autoridades de aplicação da lei do Estado-Membro que detém essas informações as disponibilizarão para os efeitos pretendidos, tendo em conta a necessidade dessas informações para as investigações em curso nesse Estado». O Tratado de Prüm surge,



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

---

em 2005, como a concretização desta visão do Conselho.

Este Tratado celebrado em Prüm, na Alemanha, e assinado por sete Estados-Membros da União Europeia – Alemanha, Áustria, Bélgica, Espanha, França, Luxemburgo e Países Baixos -, teve como principal objetivo o aprofundamento da cooperação transfronteiriça, em particular nos domínios da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras e migração ilegal, estabelecendo uma cooperação estreita no âmbito da atividade policial já praticada ao abrigo da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen. O seu âmbito de aplicação era, no entanto, restrito às Partes contratantes.

A fim de tornar o conteúdo das disposições do Tratado aplicáveis a todos os Estados-Membros da União Europeia, o Conselho adotou a Decisão 2008/615/JAI, 23 de junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, incorporando no quadro jurídico da União o conteúdo fundamental daquelas disposições. Foi ainda adotada a Decisão 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, que visa dar execução à Decisão 2008/615/JAI, estabelecendo as disposições normativas comuns indispensáveis à execução administrativa e técnica das formas de cooperação ali previstas.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

---

Efetivamente, para que a prevenção do terrorismo e da criminalidade com contornos transnacionais seja eficaz, é necessário que as autoridades competentes dos Estados-Membros tenham acesso mútuo à informação pertinente, nomeadamente em sede de investigação criminal. Assim, estas Decisões do Conselho, designadas por Decisões Prüm por mimetizarem aquele Acordo, concretizam uma abordagem coordenada e coerente da aplicação do princípio da disponibilidade, tendo sido especificamente concebidas para melhorar o intercâmbio de informações com vista à prevenção e investigação de infrações penais. Nos termos destas Decisões, os Estados-Membros concedem-se, reciprocamente e de forma desmaterializada, direitos de acesso aos ficheiros de análise automatizada de ADN, aos sistemas automatizados de identificação dactiloscópica e aos dados de registo de veículos, promovendo-se o intercâmbio de informações no contexto da luta contra a criminalidade e no domínio de questões de segurança.

No plano interno, a plena execução destas Decisões implica a adaptação do quadro legal, concretamente, às exigências decorrentes do artigo 12.º da Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008. Este dispositivo, sob a epígrafe «Consulta automatizada de dados do registo de matrícula de veículos», prevê que os pontos de contacto nacionais dos Estados-Membros possam, para efeitos de prevenção, investigação e repressão de infrações penais, bem como para efeitos de manutenção da ordem e da segurança públicas, ter acesso, através de consultas em casos concretos, aos dados dos proprietários ou utilizadores e dados dos veículos contidos nos registos nacionais de veículos.

A aplicação informática do Sistema Europeu de Informação sobre Veículos e Cartas de Condução (EUCARIS), nos termos constantes do artigo 15.º da Decisão 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, constitui a base para o intercâmbio transfronteiriço



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

---

destas informações.

Assim, com a presente lei procura-se, por um lado, assegurar os requisitos necessários da transmissão e receção destes dados, nomeadamente no que à proteção de dados pessoais tange. Por outro lado, estabelece-se a aplicação informática EUCARIS como plataforma de intercâmbio de dados, concretamente dados relativos aos proprietários ou utilizadores e dados dos veículos, a partir do número completo de identificação de um veículo ou de uma matrícula completa, designando-se, em conformidade, o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., como ponto de contacto nacional competente para a implementação, a gestão e a operacionalidade da plataforma eletrónica mencionada.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a Procuradoria-Geral da República, a Ordem dos Advogados e a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Atenta a matéria, em sede do processo legislativo a decorrer na Assembleia da República, devem ser ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente lei estabelece os princípios e as regras do intercâmbio transfronteiriço de



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

---

informações relativas ao registo de veículos entre as autoridades nacionais e as autoridades dos outros Estados-Membros da União Europeia competentes, para efeitos de prevenção e investigação de infrações penais.

- 2 - A presente lei adapta a ordem jurídica interna às Decisões 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, e 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, que a executa, em sede de informação relativa ao registo automóvel.

### Artigo 2.º

#### Âmbito de aplicação

- 1 - Para efeitos do disposto na presente lei, têm acesso aos dados referentes à situação jurídica de qualquer veículo automóvel constante da base de dados do registo automóvel, através da plataforma informática referida no n.º 2 do artigo seguinte, as autoridades responsáveis pela prevenção e pela investigação de infrações penais, e pela prevenção de ameaças à segurança pública, nos termos definidos na Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008.
- 2 - Os dados a que se refere o número anterior respeitam aos proprietários, locatários e usufrutuários e aos veículos.
- 3 - Os dados a que se refere a presente lei referem-se à situação jurídica existente no momento da consulta ou, se a consulta for feita por datas determinadas, à situação jurídica existente no período compreendido entre aquelas datas, tendo por referência um processo penal ou uma ação de prevenção criminal.

### Artigo 3.º

#### Intercâmbio de informação

- 1 - A troca de dados e informações entre as autoridades nacionais e as autoridades



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

---

competentes dos outros Estados-Membros da União Europeia é baseada no princípio da disponibilidade e é realizado em conformidade com o disposto nas Decisões a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º

- 2 - Para os efeitos previstos no número anterior, é utilizada a aplicação informática do Sistema Europeu de Informação sobre Veículos e Cartas de Condução (EUCARIS), nos termos constantes do artigo 15.º da Decisão 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008.

### Artigo 4.º

#### Consulta automatizada de dados do registo de veículos

- 1 - A consulta aos dados do registo de veículo por parte dos Estados Membros da União Europeia é efetuada através da plataforma EUCARIS, referida no n.º 2 do artigo anterior.
- 2 - Os dados transmitidos, em resposta às consultas efetuadas nos termos do número anterior, incluem:
  - a) Nome, firma ou denominação do proprietário, locatário ou usufrutuário;
  - b) Residência habitual ou sede do proprietário, locatário ou usufrutuário;
  - c) Número de identificação civil ou de pessoa coletiva do proprietário, locatário ou usufrutuário.
- 3 - As autoridades nacionais responsáveis pela prevenção e pela investigação de infrações penais e pela prevenção de ameaças à segurança pública procedem à consulta das bases de dados de registo de veículos dos outros Estados-Membros da União Europeia, através da plataforma EUCARIS referida no n.º 2 do artigo anterior.
- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, podem aceder à plataforma EUCARIS as



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

---

autoridades judiciárias e os órgãos de polícia criminal, designadamente a Polícia Judiciária, a Polícia Judiciária Militar, a Polícia de Segurança Pública, a Polícia Marítima, a Guarda Nacional Republicana, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

- 5 - As consultas a que se referem os números anteriores são feitas a partir de um número completo de identificação de um veículo ou de uma matrícula completa, com referência a um número de identificação do procedimento.
- 6 - Os dados transmitidos nos termos dos números anteriores podem ainda ser acompanhados da menção de que o veículo foi objeto de denúncia de crime.
- 7 - Para o efeito previsto no número anterior, o Instituto de Registos e Notariado, I. P. (IRN, I. P.), pode aceder à base de dados de veículos automóveis a apreender da Polícia de Segurança Pública, em condições a estabelecer por Protocolo e salvaguardadas que sejam, as disposições legais relativas à proteção das pessoas singulares, relativamente ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação dos mesmos.
- 6 O acesso à informação processa-se através de linha de transmissão de dados, garantido o respeito pelas normas de segurança da informação e da disponibilidade técnica, por forma a assegurar a confidencialidade dos dados.

### Artigo 5.º

#### Utilizadores

- 1 - O acesso à informação é efetuado em tempo real, através de consulta automatizada à plataforma EUCARIS.
- 2 - As entidades a que se refere o n.º 4 do artigo anterior comunicam ao ponto de contacto nacional a identificação dos utilizadores do acesso à plataforma, mediante indicação do nome, do correio eletrónico institucional, da categoria e função, tendo em vista a



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

---

atribuição de nomes de utilizador («usernames») e respetivas palavras-chaves («passwords») de ligação ao sistema, no âmbito de um processo penal ou de uma ação de prevenção criminal, em razão das funções desempenhadas e das competências atribuídas.

- 3 - Todos os utilizadores que acedam ao conteúdo da plataforma EUCARIS ficam obrigados ao dever de sigilo.

### Artigo 6.º

#### Segurança do ficheiro automatizado contido na aplicação do Sistema Europeu de Informação sobre Veículos e Cartas de Condução

- 1 - Ao ficheiro automatizado contido na plataforma EUCARIS devem ser conferidas as garantias de segurança necessárias a impedir a consulta, a modificação, a supressão, o aditamento ou a comunicação de dados por quem não esteja legalmente habilitado.
- 2 - Para efeitos de controlo de admissibilidade da consulta, as pesquisas efetuadas pelas entidades que tenham acesso às bases de dados através da plataforma EUCARIS são registadas informaticamente, sendo este registo conservado por um prazo de dois anos.
- 3 - São realizados controlos aleatórios periódicos da legalidade das consultas e tentativas de consulta, cujos relatórios de análise devem ser conservados por um período de 18 meses findo o qual devem ser apagados.
- 4 - Podem aceder aos registos e relatórios de análise a que se referem os n.ºs 2 e 3 a Comissão para a Coordenação da Gestão de Dados referentes ao Sistema Judicial e as autoridades judiciárias para fins de investigação de eventuais violações, sem prejuízo das competências da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

### Artigo 7.º

#### Proteção de dados pessoais

- 1 - Ao tratamento, segurança, conservação, acesso e proteção dos dados pessoais





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

---

transmitidos no âmbito do intercâmbio de informações previstas na presente lei é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro, bem como o disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto.

- 2 - Os dados pessoais transmitidos ao abrigo da presente lei podem ser conservados por 5 anos pelo Estado-membro ao qual foram transmitidos, sem prejuízo da duração do processo no âmbito do qual foram requeridos.
- 3 - Ao tratamento, segurança, conservação, acesso e proteção dos dados pessoais recolhidos no âmbito do intercâmbio de informações previstas na presente lei é aplicável o disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto.
- 4 - Os dados pessoais recolhidos no âmbito do intercâmbio de informações previstas na presente lei apenas podem ser utilizados para os fins nela especificados.
- 5 - O tratamento de dados pessoais recolhidos pelas autoridades nacionais no âmbito do intercâmbio de informações previsto na presente lei para fins diferentes dos referidos no n.º 1 do artigo 1.º só é permitido com prévia autorização do Estado-Membro que administra o ficheiro onde estes dados estão contidos.
- 6 - Os dados pessoais recolhidos no âmbito do intercâmbio de informações previsto na presente lei apenas podem ser utilizados pelas entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º
- 7 - A transmissão dos dados a que se refere o número anterior a outras entidades exige a autorização prévia do Estado-Membro transmissor.
- 8 - Os dados pessoais que não devessem ter sido transmitidos ou recebidos são apagados.
- 9 - Os dados pessoais recolhidos são apagados:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

---

- a) Quando não sejam ou deixem de ser necessários para o fim para que foram transmitidos;
  - b) Transcorrido o prazo máximo para a conservação de dados previsto na legislação nacional do Estado-Membro transmissor, caso o órgão transmissor tenha assinalado esse prazo máximo no momento da transmissão;
- 10 - Os dados pessoais recolhidos pela plataforma EUCARIS devem ser imediatamente apagados quando terminada a resposta automatizada à consulta ou quando deixem de ser necessários para efeitos do disposto no artigo 30.º da Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008.

### Artigo 8.º

#### Ponto de contacto nacional

- 1 - É designado, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º da Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, o IRN, I. P., como ponto de contacto nacional, sem prejuízo das competências da Procuradoria-Geral da República previstas na Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 104/2001, de 25 de agosto, 48/2003, de 22 de agosto, 48/2007, de 22 de agosto, e 115/2009, de 12 de outubro.
- 2 - O ponto de contacto a que se refere o número anterior é competente para a implementação, a gestão e a operacionalidade da plataforma eletrónica EUCARIS.
- 3 - Ao Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., compete assegurar os desenvolvimentos aplicacionais, a regularidade do funcionamento da aplicação a que se refere o n.º 2 do artigo anterior e a prestação dos demais contributos técnicos necessários para que o ponto de contacto a que se refere o n.º 1 possa exercer a sua função no âmbito da presente lei.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

---

- 4 - Para efeitos de monitorização das consultas efetuadas pelas autoridades nacionais previstas no n.º 4 do artigo 4.º e coordenação da investigação criminal a nível nacional, a Procuradoria-Geral da República acede aos Relatórios emitidos para este efeito pela plataforma EUCARIS.

### Artigo 9.º

#### Produção de efeitos

- 1 - A presente lei produz efeitos com a publicação da deliberação do conselho diretivo do IRN, I. P., na qual se ateste a completa operacionalidade do sistema informático referido no n.º 2 do artigo 3, em conformidade com o disposto na Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008.
- 2 - Até à data da produção de efeitos da presente lei deve ser assegurada a realização de todos os atos administrativos e materiais necessários à sua operacionalização.

### Artigo 10.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de dezembro de 2016

O Primeiro-Ministro



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares